



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

PROCESSO: 201900005020543

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOLÂNDIA

ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO Nº 684/2020 - PJ- 10235

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESSUPOSTOS. LIMITES. LEI FEDERAL Nº 4.320/64. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO. LEI ESTADUAL Nº 16.077/07. RECOMENDAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 452/2010, firmado em 01.07.2010, entre o Estado de Goiás, por intermédio da então denominada Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEGPLAN, e o Município de Simolândia, outorgado em 02 de julho de 2010, que teve por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado ao recapeamento asfáltico, no prazo de vinte e quatro meses.

2. Desta feita, em conformidade ao Relatório Final nº 27, (evento SEI [000012878018](#)) da Comissão de Tomada de Contas Especial foram finalizados, identificando que o dano original causado corresponde à R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme exposto no item 5 deste Relatório de TCE que, condizente ao valor parcial repassado do convênio em questão e atualizado, totaliza o montante de **R\$ 2.791,65 (dois mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) – atualização realizada em 17/11/2019.**

3. Pois bem. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, que pode ser tributária ou não tributária (art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80¹), possui sua definição estabelecida pelo art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, nos seguintes termos:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

[...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979](#))

4. A despeito do conceito amplo e não exaustivo de Dívida Ativa não Tributária adotado pela legislação, não parece razoável conferir autoexecutoriedade a todos os valores devidos à Administração Pública, uma vez que a inscrição em dívida ativa pressupõe liquidez e certeza do crédito (art. 3º da Lei nº 6.830/80), para além da necessidade de autorização legal ou contratual para sua constituição. Neste sentido, ressalta Leandro Paulsen²:

Assim, nem todo o crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aquele decorrente do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos, possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados.

5. Diante deste cenário, é correto afirmar a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa dano ao erário, uma vez que a leitura literal do art. 39, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, bem como está em consonância com a interpretação restritiva doutrinária, haja vista que a atuação estatal ocorre por expresso permissivo legal (art. 32 da Lei Federal nº 8.935/94 e art. 130 da Lei Estadual nº 9.129/81). Além disso, é válido destacar que a constituição administrativa do crédito decorreu de maneira legítima, dada a observância do devido processo, com ampla defesa e contraditório e aptidão, portanto, para lhe conferir liquidez e certeza.

6. Ademais, cabe salientar que o baixo valor do dano ao erário não é impeditivo de constituição de dívida ativa, uma vez que a Lei Estadual nº 16.077/07 apenas *faculta a não propositura de execução fiscal* de créditos não tributários inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante, como visto, a inscrição do débito³.

7. Finalmente, em razão da possibilidade de adoção de medidas consensuais para a satisfação do crédito devido ao Estado de Goiás, recomendável é que, após a inscrição em dívida ativa, providências administrativas tendentes à autocomposição sejam adotadas para a resolução da pendenga de que aqui se cuida.

8. É dizer, antes de qualquer medida de caráter judicial, deve o feito, oportunamente, ser encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (CCMA), nesta Procuradoria-Geral, para as medidas de autocomposição, de forma conciliatória e pacífica, sem recurso, enfiam, ao Judiciário, com vistas a garantir o efetivo ressarcimento ao erário. Somente após frustradas as tentativas de conciliação e acordo é que caberá, nesta Procuradoria-Geral, por esta Procuradoria Judicial (PJ), a utilização de fortuita providência judicial (execução de dívida ativa).

9. Orientada a matéria, com apoio no art. 4º da Portaria nº 127/2018-GAB e artigos 5º e 6º da Portaria nº 130/2018-GAB, ambas desta Procuradoria-Geral, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, para conhecimento e adoção das providências que reputar pertinentes.

Alberto dos Santos Guerra
Procurador do Estado de Goiás

- ¹ Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais
- § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos
- § 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.
- § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
- § 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no [artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

² PAULSEN, Leandro; ÁVILA, Renê Bergman; SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 6ª ed. rev. at No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humerto. *Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência* - 12 ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

³ Neste sentido: Parecer PA nº 1548/2019, aprovado pelo Despacho PA nº 1406/2019 (201400016002611)

PROCURADORIA JUDICIAL DO (A) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 08 dia(s) do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO DOS SANTOS GUERRA, Procurador (a) do Estado**, em 08/06/2020, às 19:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013596819** e o código CRC **10A4CED2**.

PROCURADORIA JUDICIAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA -
GO - CEP 74110-130 -



Referência: Processo nº 201900005020543



SEI 000013596819

Criado por ALBERTO DOS SANTOS GUERRA, versão 7 por ALBERTO DOS SANTOS GUERRA em 08/06/2020 19:47:19.